



## Resenha do artigo intitulado “O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e a concepção de uma nova separação dos Poderes do Estado a partir da jurisdição constitucional”<sup>1</sup>

Review of the article entitled “The system of constitutional review in Brazil and the conception of a new separation of State Powers based on constitutional jurisdiction”

 ARK: 44123/multi.v5i10.1346

Recebido: 04/12/2024 | Aceito: 15/01/2025 | Publicado *on-line*: 18/02/2025

Fred Timóteo de Almeida Barbosa<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0009-0006-1610-3436>

 <http://lattes.cnpq.br/4161036619488203>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: [fred.tab54@gmail.com](mailto:fred.tab54@gmail.com)



### Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e a concepção de uma nova separação dos Poderes do Estado a partir da jurisdição constitucional”. Esse artigo é de autoria de: Marco Cesar de Carvalho. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Observatório da Jurisdição Constitucional”, Ano 8, edição n.º 1, jan.-jul., 2015.

**Palavras-chave:** Forma republicana. Jurisdição constitucional. Divisão quadripartite.

### Abstract

*This is a review of the article entitled “The system of constitutional review in Brazil and the conception of a new separation of State Powers based on constitutional jurisdiction”. This article was written by: Marco Cesar de Carvalho. The article reviewed here was published in the journal “Observatory of Constitutional Jurisdiction”, Year 8, issue n. 1, Jan.-Jul., 2015.*

**Keywords:** *Republican form. Constitutional jurisdiction. Quadripartite division.*

<sup>1</sup> Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Danilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

## Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e a concepção de uma nova separação dos Poderes do Estado a partir da jurisdição constitucional”. Esse artigo é de autoria de: Marco Cesar de Carvalho. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Observatório da Jurisdição Constitucional”, no Ano 8, n.º 1, jan.-jul., 2015.

Em relação ao autor desse artigo, conheçamos um pouco a respeito do seu currículo. Muito do que constitui o estudo ou o conhecimento do autor colabora para a análise temática dos assuntos aos quais se dispõe a redigir. Vejamos, portanto, um pouco acerca do autor.

O autor desse artigo é Marco Cesar de Carvalho. Mestre em Direito, cuja área de concentração é Sistema Constitucional de Garantia de Direitos; pós-graduado em Compliance e em Direito Processual Civil; capacitado em Gestão e Direito da Saúde e em Direito Educacional; especialista em Jurisdição Constitucional; graduado em Ciências Contábeis e em Direito. Atualmente, é professor dos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Direito, nas matérias de Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Prática Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário. Além disso, é docente de pós-graduação *lato sensu* na disciplina Nova Legislação e as Novas Relações de Trabalho; foi procurador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso/MG e advogado militante, com ênfase em Direito Empresarial, Civil, Imobiliário, do Trabalho, Tributário e Previdenciário. Foi membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4312789865598340>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9395-0475>.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; A forma republicana de governo e os princípios decorrentes; Breve histórico do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil; O controle de constitucionalidade e a função contramajoritária do Poder Judiciário; O Supremo Tribunal Federal e sua função jurisdicional; O Tribunal Constitucional como uma nova função no Estado; Considerações finais e Referências.

No resumo desse artigo, o autor pretende apontar como parece ter sido superada a clássica tripartição ou separação dos Poderes a partir da criação de uma função ou órgão especialmente instituído para, por intermédio da jurisdição constitucional, preservar a harmonia dos Poderes constituídos, aos quais aquela função não estaria subordinada ou vinculada nem mesmo ao Poder Judiciário.

O tema desse artigo é “O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e a concepção de uma nova separação dos Poderes do Estado a partir da jurisdição constitucional”. Foi discutido o seguinte problema: “A jurisdição constitucional superou a teoria clássica da separação dos Poderes?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Um tribunal ou corte constitucional seria um poder estatal, pois desempenha uma nova atribuição, superando a teoria clássica da separação dos Poderes”.

O objetivo geral desse artigo foi “discutir o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade”. O objetivo específico foi “retratar que um Tribunal Constitucional realizaria uma nova atribuição estatal, validada pela Constituição como sua protetora, que garante, entre os Poderes do Estado, a independência e a harmonia, partindo da soberania do conteúdo constitucional, cujo texto situa hierarquicamente o Tribunal Constitucional em posição elevada aos demais Poderes, na moderna noção de Estado”.

Justifica-se o tema da pesquisa por causa da importância de o controle judicial de constitucionalidade ser exercido por um órgão independente e até mesmo acima dos demais Poderes, devido aos conflitos e às dificuldades diante da divisão clássica dos Poderes já não atender às necessidades do Estado. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, mesmo pertencendo ao Poder Judiciário, é incumbido de exercer o controle das leis e dos atos normativos em face da Constituição (BRASIL, 1988), ainda que com suas especificidades, corroborando com o entendimento do jurista Kelsen (2013) sobre a nova concepção de uma Corte Constitucional para garantir a supremacia do texto constitucional.

Nesse artigo, de forma metodológica, utilizou-se o método dedutivo, fundamentado no exame da teoria e do aperfeiçoamento de concepções retiradas da pesquisa bibliográfica, composta sobretudo de artigos científicos e livros, da busca de legislação similar ao conteúdo, além de investigação de posicionamentos da doutrina.

No tópico 1 desse artigo, Carvalho (2015) esclarece que o controle judicial de constitucionalidade está conectado à forma e aos sistemas de governo, formando a denominada jurisdição constitucional. O autor deixa claro que, no Brasil, ao se referir à jurisdição constitucional ou ao controle de constitucionalidade, em um primeiro momento, se refere à competência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo, didaticamente, explica a adoção da divisão tradicional dos Poderes pelo Brasil. Carvalho (2015), entretanto, questiona, de forma propositiva, se uma função ou um órgão hierarquicamente elevado não deveria existir não apenas com atribuições jurídicas, mas, também, com atribuições políticas, que garantam a plenitude do Estado brasileiro. Para o autor, estar-se-ia diante de uma nova divisão (uma divisão quadripartite) caso existisse essa atribuição estatal. Assim, a supremacia do texto constitucional seria garantida por esta Corte.

O autor, no entanto, argumenta corretamente se não existiria lugar para esse Tribunal constitucional no Estado brasileiro, cuja função seria cumprida pela Suprema Corte. Em um Estado democrático de direito, Carvalho (2015), profundamente, discorre se não consistiria em uma nova função ou Poder a jurisdição constitucional. O manuscrito, objetivamente, afirma que a influência da *common law* é cada vez mais significativa no Poder Judiciário do Brasil, em que há um modelo híbrido ou misto de controle de constitucionalidade.

O referido autor, todavia, magistralmente, aborda algumas questões sobre o que objetivaria uma jurisdição constitucional, a ligação de existência de um órgão constitucional com a forma de governo, o sistema de controle brasileiro adotado e se há o cumprimento dessa função pelo Pretório Excelso.

O texto, no tópico 2, claramente, aduz que o Estado, por meio dos seus governantes, tem erigido o cidadão, desde a antiga Roma, a uma perspectiva a ser alçada e atendida. Da noção de república, as formas de Estado davam-se sob a forma de república ou de monarquia. Já os países são organizados sob uma forma unitária (ou centralizada), regionalizada ou federada.

Uma divisão estrutural ou orgânica das suas funções tinha-se desde Locke — bipartição — e Montesquieu — tripartição (KIMMINICH, 1990). Carvalho (2015), além disso, reforça que os Estados, na forma federada, devem, ainda, ter uma forma de intervenção federal, visto que Kelsen (2013, p. 139) expõe que se relaciona ao princípio da máxima legalidade da função estatal (Estado de direito) a procura política-jurídica por garantias constitucionais.

O manuscrito, de forma concisa, informa que a Carta de Lei (BRASIL, 1824) estabelecia a divisão do poder político com quatro funções: os Poderes Executivo, Legislativo, Judicial e Moderador. Bonavides e Andrade (2002, p. 106) afirmam que

esse poder é a constitucionalização do totalitarismo. Para os juristas, de fato, a competência do monarca era estabelecida pelo art. 101 (BRASIL, 1824), atribuindo-lhe um conjunto constitucional de nove funções, concedidas a um imperador sujeito a nenhuma responsabilidade, conforme dispunha o art. 99 (BRASIL, 1824).

O texto, indiscutivelmente, alega que os cidadãos careciam de instrumentos para requerer o cumprimento dos deveres do Império. De tal modo, com a ruptura da ordem política antecedente, proclamou-se a República. Conforme Cruz e Schmitz (2008, pp. 43-54), os princípios constitucionais empenham-se em concretizar os valores por meio da Constituição brasileira (BRASIL, 1988). Eles ainda afirmam que o princípio político-ideológico republicano é o valor mais alto, instituído como o fundamento e a base, realçando os demais preceitos legais.

O artigo objetivamente cita, em relação à opção tanto da forma de governo quanto da força desses princípios constitucionais republicanos, Lewandowski (2005, pp. 189-200), ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, cujos ensinamentos pregam que a Assembleia Constituinte de 1988 aderiu à República optada pela nação em 1891, como também estabeleceu a federação e o regime democrático. O ex-ministro defende que os preceitos jurídicos de caráter prescritivo são concretizados pelos princípios da Constituição (BRASIL, 1988).

Os seguintes princípios advêm da forma republicana: separação dos Poderes; a soberania popular; a responsabilização dos governantes; a indisponibilidade do interesse público; o pluralismo político; a periodicidade do mandato; a temporariedade e eletividade; os direitos de liberdade, igualdade jurídica e a observância à ordem jurídica. Evidenciando a importância e a força normativa desses princípios, Lewandowski (2005, pp. 189-200) ensina que é necessário observar que o princípio da República deve ser ampliado em toda sua extensão, repelindo todos os princípios, os preceitos e as ações incompatíveis. Seu poder será diretamente proporcional quanto mais alto for o nível de discernimento cívico dos cidadãos e quanto mais lúcidos estiverem acerca dos direitos e deveres.

O autor sabiamente defende que se manifesta coerente que as pessoas busquem a proteção dos direitos constitucionais, já que o respeito à Constituição (BRASIL, 1988) significa a subsistência do próprio Estado. Carvalho (2015), de forma responsável, indica que as dificuldades políticas assinalam a necessidade de uma reorganização política ocidental.

Carvalho (2015), por fim, de forma eficaz, conclui que evoluir, seja pela forma clássica de tripartição, seja por um quarto poder, poderá dar ao poder estatal mais efetividade na sua razão de existir, isto é, o interesse público.

No tópico 3, o artigo, de forma prática, descreve a concepção de Constituição acolhida por Kelsen (2013, pp. 130-131), o qual expõe que tal ideia se compatibiliza com a de forma de Estado. Esse preceito para a instituição das prescrições jurídicas concebe a Constituição (BRASIL, 1988) no sentido próprio, genuíno e rígido da palavra. Ela é o fundamento imprescindível das normas, ou seja, em síntese, se trata do alicerce da ordem do Estado.

O manuscrito, com razão, argumenta que, para conformar a legislação infraconstitucional à Constituição (BRASIL, 1988), nasce a necessidade de um controle judicial de constitucionalidade. Explica, ainda, com clareza, que é judicial, porque demanda a interpretação do texto normativo. Corroborando com esse entendimento, Souza Neto (2002, pp. 112-113) diz que Kelsen (2013) responde com a elaboração de um paradigma, segundo o qual o sistema jurídico se manifesta como um sistema ordenado e hierarquizado, em que a norma menor extrai seu suporte de validade da norma maior.

Assim, o artigo contextualiza ao esclarecer que a Carta do Império (BRASIL, 1824) não abrangia qualquer sistema parecido aos modelos atuais de controle de constitucionalidade.

O autor, tecnicamente, afirma que a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), por seu turno, estabeleceu um modelo difuso, subjetivo — interpartes — com competência do Supremo Tribunal Federal, devido à influência do direito estadunidense, o qual escolheu a *judicial review of legislation*.

Carvalho (2015), com clareza, informa que, na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), a declaração de inconstitucionalidade apenas se daria pela maioria da totalidade de magistrados dos tribunais. Entretanto, na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), segundo muito bem explica o autor, para haver a declaração de inconstitucionalidade, o presidente da República poderia submetê-la outra vez ao Poder Legislativo, que, após a deliberação ser confirmada por dois terços das Câmaras, essa tornaria a decisão do Tribunal nula.

O controle judicial é restaurado pela Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), conforme corretamente o texto explica. De forma incontestável, Carvalho (2015) ratifica que a Emenda n.º 16 (BRASIL, 1965) estabeleceu a representação de intervenção e o controle concentrado de normas de naturezas estadual e federal. O autor, de forma evidente, confirma que a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) e a Emenda Constitucional n.º 1 (BRASIL, 1969) conservaram o controle difuso, assim como ampliou a representação interventiva, conferida ao procurador-geral da República. Gilmar Mendes (2009, pp. 1.111-1.112), ministro do Supremo Tribunal Federal, legitima tal entendimento ao afirmar que coexistia o sistema de controle misto ou híbrido. Ademais, o direito de o procurador-geral da República propor a ação direta foi mantido pelo constituinte. O ministro também explica que a Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) concedeu destaque ao modelo concentrado, e não mais ao modelo difuso ou concreto.

Pela Constituição da República (BRASIL, 1988), o artigo plausivelmente sustenta que foi criada a ação direta de inconstitucionalidade e foi ampliada a legitimidade para a impetração da ação direta. Além disso, a ação declaratória de constitucionalidade foi disciplinada mediante emenda constitucional.

Como atributo dos estados federados, existe um sistema nacional de controle de constitucionalidade que não é desempenhado por um único órgão, como nos estados centralizados e regionais, porém, por todos os magistrados no território brasileiro. Entretanto, deve-se observar a reserva de plenário com respeito aos tribunais (MENDES, 2009, pp. 1.117-1.120).

O texto seguramente expõe que esse controle difuso convive com o controle concentrado, o qual, no entanto, caminha para um predomínio do sistema concentrado, com efeito *erga omnes*. Mendes (2014, pp. 114-115) destaca que a Constituição brasileira (BRASIL, 1988) diminuiu a definição do controle concreto ao expandir a legitimação para a interposição da ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o ministro acrescenta que o conjunto de legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal restringiu a extensão do controle incidental. Dessa forma, é sem dúvida que a força nítida permanecia, ainda, no modelo de controle difuso. A Carta Maior (BRASIL, 1988) mudou essa questão, dando destaque ao sistema abstrato.

O autor indiscutivelmente diz que o surgimento do sistema abstrato se deu no modelo austríaco. Carvalho (2015), de forma eficiente, explica que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) tem previsto a possibilidade de controle concentrado, por via principal, a ser exercido pelo Pretório Excelso, no plano federal, tendo como paradigma a Constituição Federal (BRASIL, 1988), e pelo Tribunal de Justiça, no

plano estadual, tendo como paradigma a Constituição Estadual. De forma objetiva, o manuscrito acrescenta que a ação direta se propõe ao julgamento da validade da norma em abstrato, em face do texto da Constituição (BRASIL, 1988). Ele, porém, seguramente, adverte que a crítica indica o número reduzido de legitimados para a proposição da ação direta de inconstitucionalidade.

O autor, no tópico 4, evidencia que o objetivo de um controle de constitucionalidade ocorre nas nações que têm uma Constituição rígida, precisando de um próprio procedimento. Araújo e Nunes Junior (2012, p. 56) estabelecem a obediência a dois critérios: um formal e outro material. O critério formal refere-se ao processo legislativo. Já o critério material se refere ao teor dos preceitos constitucionais.

De maneira firme, o artigo afirma que o Legislativo é um Poder criador do Direito, mas não o interpreta e muito menos o aplica. Pelo princípio da democracia, Carvalho (2015) explicita que haveria uma predominância de uma maioria sobre uma minoria. Ele claramente questiona como o Judiciário atuaria a respeito de leis prejudiciais à minoria. Carvalho (2015), de maneira relevante, explica que uma lei aprovada pelo Parlamento eleito que é afastada pelo Poder Judiciário — órgão não eleito e, portanto, isento — seria uma decisão contrária à vontade popular caso fosse uma norma conforme a Constituição (BRASIL, 1988). Todavia, não seria contrária caso fosse, totalmente ou parcialmente, oposta ao pacto maior do Estado: a Constituição (BRASIL, 1988). O autor, indiscutivelmente, relembra que todos os Poderes devem atuar de forma harmônica, mesmo que a Suprema Corte julgue contrariamente ao Parlamento.

O entrave contramajoritário é vencido em dois argumentos, os quais são, em primeiro lugar, o controle de constitucionalidade e, em segundo lugar, o cuidado do Poder Judiciário com relação aos direitos e às garantias fundamentais. Nesse ínterim, esses partem da ideia de que a democracia não se limita ao princípio majoritário. Aquele diz respeito à incumbência de apreciar as controvérsias e decidir conforme a Constituição (BRASIL, 1988). Estariam, então, adicionados a essa lista os princípios constitucionais implícitos (FARIA, 2012, pp. 8-9). O autor (2012, pp. 8-9), de forma concisa, justifica que o Judiciário não legisla, mas, sim, apenas impede normas violadoras do texto constitucional, funcionando, assim, como um “legislador negativo”.

Em relação ao subtópico 4.1, o texto contextualiza ao dizer que Dom Pedro criou o Supremo Tribunal de Justiça. Ele ainda esclarece que o nome de Supremo Tribunal Federal decorreu da Constituição Provisória (BRASIL, 1890). Conforme Barroso (2012), ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Carta Maior (BRASIL, 1988), ressalvada a competência, no modelo difuso, do Senado Federal para a suspender a execução da lei declarada inconstitucional. Aquele também desempenha, concentrada e privativamente, o controle abstrato.

O sistema federativo brasileiro vigente, segundo o artigo eficazmente indica, possibilita a criação de uma representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos dos estados ou dos municípios em face da Constituição do estado. Carvalho (2015), de maneira irrefutável, ensina que a natureza do controle ocorre de formas concreta, abstrata e mista, com a prevalência do sistema concentrado, sendo preventiva e repressivamente. A esse respeito, Mendes (2009, p. 1.083) reforça que a adesão a diversas formas demonstra a versatilidade e a capacidade de adequação aos mais variados sistemas políticos. Para o ministro, o predomínio do controle judicial sugere uma nova separação de Poderes com a criação de um tribunal com poder normativo e com a característica da definitividade. Para Favoreu (2004, p. 15), embora a Suprema Corte, pelo modelo tradicional da Europa, não possa ser intitulada de um

Tribunal Constitucional, visto que integra o Poder Judiciário, sua atribuição de conhecer o contencioso constitucional é o que importa.

O texto, de forma certa, explica que o sistema europeu se baseia no controle de constitucionalidade abstrato preventivo e repressivo. Por outro lado, não existe o controle concentrado no sistema estadunidense. O artigo, de forma inegável, observa que a particularidade do Brasil é de um modelo misto (concentrado e difuso), indicando para uma evolução. Todavia, acontece que, em alguns países latinos, a população pode utilizar uma ação de proteção para a defesa de seus direitos, direta ou originariamente, perante seus Tribunais Superiores ou Constitucionais, algo que ainda não é possível no Brasil.

Verifica-se, no tópico 5, que ocorreu a superação do modelo clássico tripartite, como bem analisa Carvalho (2015). Ele, no entanto, de forma eficaz, questiona qual órgão fiscaliza ou manda cumprir tal ordenamento elevado. Irrefutavelmente, o artigo alega que o progresso conceitual de “constituição” como lei basilar, pelo seu próprio conteúdo, manifesta e ratifica a natureza dos direitos humanos, norma essa incontestável e a ser observada pelos governantes e poderes constituídos, esses sujeitos ao texto inalterável, ao menos por lei ordinária.

Alguns componentes teóricos basilares desempenham um papel propício, como a fonte do direito natural constitucional e o princípio da divisão dos poderes estatais: este reconhece as distinções entre poder constituinte e o poder constituído, cujos poderes estão submetidos ao seu criador, limitados, pelo menos por lei ordinária, a alterá-lo; aquele, com efeito, coopera para a formulação da concepção de constituição como lei maior por conta do conteúdo, incorporando direitos naturais, intangíveis e incompressíveis pelos governantes, inclusive, pelo legislador (MALFATTI; PANIZZA; ROMBOLI, 2013, p. 2).

O texto objetivamente afirma que a função jurisdicional foi idealizada por Montesquieu como um poder inexistente, pois os magistrados deveriam julgar tal como a lei fixou. O temor do arbítrio do magistrado criou esse dogma, que inspirou uma metodologia positivista. Entretanto, esse pensamento indiscutível não resistiu ao movimento social nomeado de constitucionalismo. De maneira indiscutível, Carvalho (2015) alerta que dispositivos da Carta Magna (BRASIL, 1988) ainda não efetivados mostram a relevância de uma jurisdição constitucional como maneira de implantação dessas políticas sociais, porque, para Streck (2002, p. 18), as percepções de constituição programática não podem ser preteridas a um segundo lugar.

Para Saldanha (2002, pp. 69-121), contudo, sob o ponto de vista das várias atribuições estatais, a superação da tripartição clássica já foi comprovada, como no Reino Unido. Portanto, conscientemente, o autor, quase por unanimidade, verifica que a jurisdição constitucional ou uma Corte ou um Tribunal Constitucional se versaria como um novo componente nessa separação tradicional dos poderes ou das funções estatais.

Conforme Carvalho (2015) indubitavelmente traz, Kelsen (2013) mostrou a necessidade e o valor da garantia da jurisdição constitucional, que sustentou a necessidade de um outro poder que não fosse o Parlamento. O legislador é tido como um independente originador do ordenamento. A Corte constitucional é um poder distinto e independente dele como também de qualquer outra autoridade do Estado (KELSEN, 2013, p. 150).

Para Kelsen (2013, p. 179), uma constituição não vinculante não seria totalmente obrigatória. Portanto, segundo Favoreu (2004, p. 15), tem-se o exato conceito de Tribunal Constitucional: “uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional

ordinário e independente deste e dos poderes públicos”. Desse modo, Carvalho (2015), de forma culta, defende um órgão constitucional com o papel unicamente de dar a interpretação e o significado ao texto da Constituição (BRASIL, 1988). Por consequência, a decisão de uma possível colisão entre três Poderes será de responsabilidade da Corte Constitucional. Ele claramente ratifica que a jurisdição constitucional atua como um integrante democrático, em que lhe são subordinados os demais Poderes. Desse modo, o texto constitucional é implementado pelo órgão constitucional.

Considera-se jurisdição constitucional como um item indispensável das democracias presentes e como um valor intrínseco ao Estado constitucional por se fundamentar na tutela das liberdades fundamentais e na subordinação das autoridades políticas aos preceitos da constituição assegurados pelo controle da espécie jurisdicional (MALFATTI; PANIZZA; ROMBOLI, 2013, pp. 317-318).

Kelsen (2013, p. 153) tinha a convicção de que o controle constitucional ocorreria por outro órgão que não o próprio Parlamento. É o alicerce, conforme muito bem reafirma Carvalho (2015), da legitimidade das atribuições de interpretação do órgão constitucional a garantia dos direitos e das limitações dos organismos públicos. O autor, de maneira didática, menciona que, desde os documentos supranacionais, o progresso das épocas andou para a instituição de direitos constitucionais interestatais ou comuns internacionalmente. Assim, o artigo objetivamente conclui que, se a Justiça constitucional começou com a defesa da coletividade, evoluiu-se para uma defesa extranacional.

Por fim, no tópico 6, Carvalho (2015) deslinda que, atualmente, a separação tripartite dos Poderes não tem condições de solucionar os assuntos controvertidos entre eles. Com a evolução do sistema brasileiro, o autor elucida que se manteve o controle difuso, porém, com o predomínio do controle concentrado. Demonstrou-se que o Supremo Tribunal Federal vai além das suas atribuições interpretativas e aplicadoras da Constituição (BRASIL, 1988). Desse modo, o texto, de forma sintética, constata que um órgão constitucional desempenharia uma nova atribuição ou Poder na nação, legitimado pela Lei Maior (BRASIL, 1988), sendo seu efetivo guardião.

## Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: **Verbatim**, 2012, p. 56.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: 2012.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 4. ed. Brasília: **OAB**, 2002, p. 950.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.**

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 18 set. 2024.



CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre o princípio republicano. **Novos Estudos Jurídicos NEJ**, vol. 13, n. 01, pp. 43-54, jan./jun., 2008. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1226/1029>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

FARIA, Érika Gomes de. Ativismo judicial e a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal. Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para a obtenção do título de Pós-Graduação. **Revista de artigos científicos de alunos da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 1º semestre de 2012**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/erikagomesfaria.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/erikagomesfaria.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

FAVOREU, Louis. As Cortes Constitucionais. Tradução: Dunia Marinho Silva. São Paulo: **Landy**, 2004, p. 15.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 01-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

KELSEN, Hans. Jurisdição Constitucional. 3. ed. São Paulo: **WMF Martins Fontes**, 2013.

KIMMINICH, Otto. A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes. Tradução: Anke Schlimm e Gilmar Ferreira Mendes. **Revista Informe Legislativo**, Ano 27, n. 105, jan./mar., 1990, p. 291. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175832/000452796.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Vol. 100, jan./dez., 2005, pp. 189-200. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67670/70278>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. Giustizia Costituzionale. 4. ed. Torino: **G. Giappichelli**, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2014, pp. 114-115.

RUSSOMANO, Rosah. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: **Freitas Bastos**, 1997.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. O Tribunal Constitucional como Poder: uma nova teoria da divisão dos Poderes. São Paulo: **Memória Jurídica**, 2002, pp. 69-121.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2002, p. 396.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2002, p. 18.